



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 23 de Maio de 2019 398

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO :

Diploma Ministerial N.º 9/2019 de 5 de Junho
Procedimento Simplificado de Acreditação de Estabelecimentos de Educação ou Ensino Estrangeiros 398

DEFENSORIA PÚBLICA :

Deliberação N. 07/CSDP/VI/2019 401

1.º - Dr. António José Fonseca Monteiro de Jesus;

2.º - Dra. Edite Palmira dos Reis;

3.º - Dr. João Ribeiro;

4.º - Dr. António Hélder Viana do Carmo;

5.º - Dr. Antonino Gonçalves;

6.º - Dr. Afonso Carmona;

Com efeitos a partir de 23 de Maio de 2019.

Dili, 30 de Maio de 2019

Jacinta Correia da Costa

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

DE 23 De MAIO DE 2019

Na reunião de 23 de Maio de 2019, pelas 17h30, em que participaram os Srs. Conselheiros Deolindo Dos Santos, Presidente, José Gomes Guterres, Vice-Presidente, Maria Solana Fernandes, Carmelita Moniz como vogais, nos termos do artigo 27º nº 1 da lei 8/2008, de 20 de Setembro, alterado pela lei 11/2004 de 29 de Dezembro, o Conselho Superior de Magistratura Judicial promoveu a juizes de direito de 2ª classe os seguintes juizes de direito de 3ª classe pela ordem que se indica :

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2019

de 5 de Junho

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO OU ENSINO ESTRANGEIROS

No que diz respeito à acreditação e avaliação do sistema de educação, o órgão do Governo responsável pela área da educação tem-se focado, sobretudo, até à presente data, no desenvolvimento de normas e procedimentos relativos ao licenciamento dos estabelecimentos de educação e ensino que se encontram em funcionamento no país.

Operando já diversos estabelecimentos de educação e ensino estrangeiros em Timor-Leste importa, agora, definir procedimentos relativos à sua acreditação, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 29 /2012, de 4 de Julho (Regime

jurídico de acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário).

Com o presente diploma, cria-se um procedimento simplificado de acreditação para os estabelecimentos de educação ou ensino privados que, tendo sido já previamente licenciados ao abrigo da legislação nacional, tenham igualmente sido acreditados por um órgão ou uma entidade estrangeira. Tal procedimento simplificado assenta no reconhecimento de que o estabelecimento de educação ou ensino em causa foi já submetido a um processo de avaliação da sua qualidade, tendo a mesma sido reconhecida por órgão ou entidade competente para o efeito. A simplificação do processo advém igualmente do reconhecimento dos desafios que pode colocar à Administração a avaliação da qualidade do ensino quando este seja ministrado em língua estrangeira e o currículo em causa tenha uma estrutura diversa do currículo nacional em vigor.

Ao órgão central responsável pela área da educação competirá, então, analisar as competências da entidade ou órgão que procedeu previamente à acreditação bem como a informação contida no relatório relativo à acreditação do estabelecimento de educação ou ensino em causa. Dá-se, assim, a oportunidade ao Ministério de ter em consideração os parâmetros avaliados bem como os resultados obtidos no processo de acreditação. Concluída a análise, poderá decidir-se pela acreditação, quando resulte, da análise, estarem cumpridos os padrões previstos no Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho ou recusar-se a acreditação do estabelecimento de educação ou ensino ao abrigo do presente diploma. Tal não impede a sua sujeição ao procedimento normal de acreditação que venha a ser aprovado.

Ficam excluídas do âmbito do diploma as escolas criadas ao abrigo de protocolos celebrados entre o Estado timorense e um Estado terceiro, uma vez que as mesmas ficam sujeitas ao cumprimento das normas acordadas por ambos os Estados bem como ao disposto no artigo 30.º número 4 e seguintes do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Educação, Juventude e Desporto, manda, ao abrigo do previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma prevê um procedimento simplificado de acreditação de estabelecimento de educação ou ensino que tenha sido previamente acreditado por órgão ou entidade estrangeira e que desenvolva as suas atividades em Timor-Leste.

Artigo 2.º **Âmbito**

1. Podem beneficiar do procedimento simplificado de acreditação regulado pelo presente diploma os estabelecimentos de educação ou ensino licenciados em

Timor-Leste, nos termos da legislação aplicável, e que tenham sido acreditados por órgão ou entidade estrangeiro.

2. Entende-se, para os efeitos do presente diploma, por acreditação por órgão ou entidade estrangeiro, a acreditação por órgão ou entidade que, num determinado país terceiro, seja competente pela acreditação de estabelecimentos de educação ou ensino, a certificação do curso por instituições universitárias de países terceiros ou por organizações internacionais não governamentais.
3. Excluem-se do âmbito do presente diploma os estabelecimentos de educação e ensino criados ao abrigo de protocolos celebrados entre o Estado de Timor-Leste e um Estado terceiro.

Artigo 3.º

Procedimento simplificado de acreditação

O procedimento simplificado de acreditação obedece às seguintes fases:

- a) Projeto de candidatura;
- b) Análise preliminar;
- c) Proposta de decisão;
- d) Homologação do resultado.

Artigo 4.º

Projeto de Candidatura

1. O projeto de candidatura representa o pedido de acreditação por estabelecimento de educação e ensino abrangido por este diploma deve ser submetido ao Gabinete Jurídico do órgão do Governo responsável pela área da educação.
2. O projeto de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo da acreditação do estabelecimento de educação ou ensino por órgão ou entidade estrangeiro;
 - b) Relatório relativo à acreditação;
 - c) Informação sobre o órgão ou entidade estrangeiro, sobre a instituição universitária ou sobre a organização não governamental internacional responsável pela acreditação;
 - d) Projeto Educativo, numa das línguas oficiais de Timor-Leste, que identifique o currículo a ser utilizado e se e em que medida o currículo inclui uma estrutura mínima de aprendizagem da cultura, história, geografia e línguas oficiais de Timor-Leste.
 - e) Comprovativo de autorização de trabalho em território nacional dos docentes e funcionários estrangeiros do estabelecimento de educação ou ensino ou alternativamente comprovativo do processo de requerimento da autorização em questão;

- f) Documentação comprovativa de pagamento de taxas e impostos devidos nos últimos dois anos de acordo com a natureza do estabelecimento de educação e ensino.
3. O documento a que se refere a alínea a) do número anterior deve especificar os níveis de educação acreditados e a validade da acreditação.
4. No que respeita aos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, o estabelecimento de educação ou ensino deve submeter documento original ou cópia certificada, bem como tradução, quando não esteja redigido em língua oficial.
5. O pedido de acreditação deve ser submetido nos seguintes prazos:
- a) Até dezoito meses a contar da data do licenciamento operacional concedido ao abrigo do regime de licenciamento ou até seis meses depois de acreditação por órgão ou entidade estrangeiro; ou
- b) Até três meses depois da data de entrada em vigor do presente diploma, quando os prazos referidos na alínea a) do número anterior tenham já sido ultrapassados.

Artigo 5.º
Avaliação preliminar

1. O Gabinete Jurídico do órgão do Governo responsável pela área da educação procede a uma avaliação preliminar do pedido de acreditação, devendo verificar a submissão da documentação exigida e o cumprimento do prazo previsto no artigo anterior.
2. O dirigente máximo do Gabinete Jurídico pronuncia-se, através de despacho sobre o pedido de acreditação, sendo:
- a) O pedido deferido liminarmente quando acompanhado dos elementos e documentação exigida e submetido dentro do prazo previsto no presente diploma;
- b) O pedido indeferido liminarmente quando não tenha sido acompanhado de algum dos elementos ou documentos exigidos, quando não tenha sido submetido dentro do prazo previsto no presente diploma ou quando o estabelecimento de educação e ensino não seja beneficiário do procedimento simplificado de acreditação.
3. O indeferimento liminar não constitui impedimento à apresentação de um novo pedido, o qual deverá respeitar o disposto no presente diploma.
4. O despacho a que se refere o presente artigo é devidamente notificado ao estabelecimento de educação ou ensino requerente, nos termos da lei.

Artigo 6.º
Proposta de decisão

1. Uma vez deferido liminarmente o pedido de acreditação, o Gabinete Jurídico do órgão do Governo responsável pela área da educação analisa a documentação submetida pelo estabelecimento de educação ou ensino.
2. Pode o Gabinete Jurídico realizar, em concertação com os serviços inspetivos da Educação, uma vistoria ao estabelecimento de educação ou ensino requerente, quando existam dúvidas sobre o conteúdo dos documentos submetidos.
3. Uma vez concluída a análise, o Gabinete Jurídico, em consulta com os serviços inspetivos da Educação, elabora parecer técnico fundamentado sobre o pedido de acreditação que submete, no prazo de 15 dias úteis a contar da decisão de deferimento liminar, ao membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O parecer técnico a que se refere o número anterior deve incluir:
- a) Informação sobre a identificação do estabelecimento de educação ou ensino;
- b) Informação sobre o resultado da acreditação concedida por órgão ou entidade estrangeiro e a sua competência para realizar a acreditação do estabelecimento escolar em questão;
- c) Análise sobre o cumprimento dos padrões de acreditação aplicáveis em Timor-Leste com base no relatório de acreditação, vistoria realizada e outros documentos;
- d) Fundamentação relativa à concessão ou não concessão da acreditação ao estabelecimento escolar;
- e) Identificação do prazo da acreditação por órgão ou entidade estrangeiro.

Artigo 7.º
Homologação

1. O membro do Governo responsável pela área da educação procede à análise da proposta contida no parecer técnico submetido nos termos do artigo anterior e decide, por despacho de homologação, sobre o pedido de acreditação do estabelecimento de educação ou ensino.
2. O despacho sobre a concessão ou não da acreditação deve ser emitido no prazo de 60 dias a contar da data da submissão do pedido pelo estabelecimento de educação ou ensino.
3. O despacho que decida pela acreditação do estabelecimento de educação ou ensino deve identificar a validade da acreditação, que deverá corresponder à validade da acreditação por órgão ou entidade estrangeiro, e o nível de ensino relevante.

4. O despacho de acreditação é publicado em Jornal da República e deve ser notificado, nos termos da lei, ao estabelecimento de educação ou ensino.

Artigo 8.º
Efeito da acreditação

A concessão da acreditação resulta no reconhecimento do diploma ou certificado emitido pelo estabelecimento escolar como prova de conclusão do nível de ensino relevante, sem prejuízo da exigência de realização de provas ou outros mecanismos de avaliação para a prossecução de estudos em outros estabelecimentos de ensino ou para o benefício de apoio financeiro oferecidos por entidades públicas tal como previsto em regulamentação específica.

Artigo 9.º
Despacho de recusa de acreditação

1. A recusa da acreditação do estabelecimento de educação ou ensino de acordo com o procedimento previsto no presente diploma determina a necessidade de sujeição procedimento comum de acreditação nos termos da legislação aplicável.
2. O estabelecimento de educação ou ensino pode submeter uma reclamação para o autor do despacho ou impugnar contenciosamente o despacho de recusa de acreditação, nos termos da lei.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Publique-se.

Dili, 28 de Maio de 2019

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

DELIBERAÇÃO

N. 07/CSDP/VI/2019

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste – CSDP, no exercício de suas atribuições e responsabilidades previstas nos artigos 35º, a, b, c, h, 36º, 1 e 91º, do Decreto-Lei n. 10/2017;

1) CONSIDERANDO que é dever do Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste regulamentar os processos de concurso para promoção de Defensores Públicos;

2) CONSIDERANDO a necessidade de se realizar de forma organizada e com regular periodicidade concursos para promoção de Defensores Públicos, afim de criar quadro de carreira heterogêneo na Defensoria Pública de Timor Leste;

Reunidos na sessão ordinária no dia 17 de maio de 2019, nos termos do número 4, artigo 43º do Estatuto da Defensoria Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n. 10/2017, de 29 de março, o Conselho Superior da Defensoria Pública, reunido, aprova o:

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS.

Dili, 17 de maio de 2019.

Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste
O Presidente

CÂNCIO XAVIER

Defensor Público-Geral

Presidente Do Conselho Superior da Defensoria Pública

**REGULAMENTO DA PROMOÇÃO
DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

CONSIDERANDO que é dever do Conselho Superior da Defensoria Pública de Timor-Leste regulamentar os processos de concurso para promoção de Defensores Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar de forma organizada e com regular periodicidade concursos para promoção de Defensores Públicos, afim de criar quadro de carreira heterogêneo na Defensoria Pública de Timor Leste;

CONSIDERANDO a prestação de serviço dos defensores públicos há mais de 16 anos que nunca foram submetidos a concurso de promoção;

Nos termos do número 4, artigo 43º do Estatuto da Defensoria Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n. 10/2017, de 29 de março, o Conselho Superior da Defensoria Pública, reunido, aprova o

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 1º
(Objeto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece as regras de promoção dos defensores públicos de 3ª classe para defensores públicos de 2ª classe e de defensores públicos de 2ª classe para defensores públicos de 1ª classe.

Artigo 2º
(Promoção na carreira)

1. São promovidos a defensores públicos de 2ª classe os defensores públicos de 3ª classe, com pelo menos três anos de exercício na carreira e a classificação mínima “Bom”.
2. São promovidos a defensores públicos de 1ª classe os defensores públicos de 2ª classe, com pelo menos quatro anos de exercício na carreira, classificação mínima “Bom” e aprovação em prova específica.

Artigo 3º
(Tempo de serviço para promoção)

1. Só os defensores públicos de nomeação efetiva podem participar em concurso de promoção na carreira.
2. O tempo de serviço será contado a partir da data da nomeação na carreira ou classe, utilizando-se como base a lista de antiguidade mais atual dos Defensores Públicos.

Artigo 4º
(Nomeação do júri)

1. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública nomear o júri do concurso de promoção na carreira.
2. Compete ao júri organizar o processo de candidaturas, avaliação e classificação dos concorrentes.

Artigo 5º
(Composição do júri)

1. O júri do concurso é constituído por 4 (quatro) membros, com a seguinte composição:
 - a. O Presidente do júri – o Defensor Público-Geral, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública;
 - b. Dois vogais, defensores públicos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública;
 - c. O Defensor Público Inspetor;
2. O Defensor Público-Geral, na qualidade de presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, em situação de impedimento ou ausência, será substituído pelo Adjunto do Defensor Público-Geral, que presidirá ao júri.

3. O Conselho Superior da Defensoria Pública também deverá nomear suplentes indicados na alínea “b” e “c” do número 1 deste artigo.

4. O Júri terá à sua disposição como apoio administrativo para o exercício de suas funções, os oficiais de justiça lotados no Gabinete do Defensor Público Inspetor e contará com apoio do Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 6º
(Abertura de concurso)

1. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública proceder à abertura do concurso de promoção na carreira, por meio de Aviso publicado no Jornal da República.
2. O prazo de validade do concurso de promoção é de 3 (três) anos, a contar da data da publicação da lista de graduação final no Jornal da República.
3. Os requerimentos de candidaturas dos defensores públicos interessados em participar do concurso, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, contados a partir do dia útil seguinte da data de publicação do Aviso a que se refere o nº 1.

Artigo 7º
(Conteúdo do aviso)

Do Aviso do concurso de promoção na carreira deve constar obrigatoriamente:

1. Para o concurso dos defensores públicos da 2ª classe a defensores públicos de 1ª classe:
 - a. A categoria e o número de vagas;
 - b. O prazo de validade do concurso para o provimento das vagas existentes e das que vierem a existir durante a validade do mesmo;
 - c. Os requisitos gerais e específicos para a categoria a que se refere o aviso;
 - d. A natureza do concurso;
 - e. Os critérios e fatores a valorizar;
 - f. O nome dos membros que constitui o júri;
 - g. A indicação do local onde se deverá entregar o requerimento de inscrição e apresentar a respetiva documentação, bem como o local onde serão afixadas as listas dos admitidos e excluídos;
 - h. A especificação da documentação que deverá acompanhar o requerimento de inscrição;
 - i. A definição das matérias que poderão ser abordadas nas provas específicas;

j. A forma e o prazo para a apresentação da candidatura.

2. Para o concurso dos defensores públicos da 3ª classe a defensores públicos de 2ª classe:

- a. A categoria e o número de vagas;
- b. O prazo de validade do concurso para o provimento das vagas existentes e das que vierem a existir durante a validade do mesmo;
- c. Os requisitos gerais e específicos para a categoria a que se refere o aviso;
- d. A natureza do concurso;
- e. O nome dos membros que constitui o júri;
- f. A indicação do local onde se deverá entregar o requerimento de inscrição e a data de início e fim do prazo de candidatura.

SECÇÃO II

Promoção de defensores públicos de 3ª classe a defensores públicos de 2ª classe

Artigo 8º

1. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede à sua verificação, avaliação e classificação por ordem decrescente de valência, tendo como base a última classificação ao serviço, a antiguidade e, se houver, o registo disciplinar.
2. Os candidatos apurados são nomeados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública para a categoria a que se inscreveram.

SECÇÃO III

Promoção de defensores públicos de 2ª classe a defensores públicos de 1ª classe

Artigo 9º (Publicação de lista)

1. A lista de seleção dos candidatos admitidos é publicada em ordem alfabética, por despacho do Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, no Jornal da República, a pedido do Presidente do Júri;
2. A lista de seleção a que se refere o número anterior deverá ser organizada pelo Presidente do Júri e apresentada ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo máximo de 2 (dois) dias após o fim do prazo de candidaturas a que se refere o número 3 do artigo 6º deste Regulamento.
3. Após a lista de seleção ser apresentada ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, este deverá encaminhar até o dia seguinte à Imprensa Nacional para sua publicação no Jornal da República.

Artigo 10º

(Reclamação sobre exclusão do concurso)

1. Da lista de seleção final cabe recurso dirigido ao Presidente do júri, no prazo de 2 (dois) dias contados da data da publicação, que decidirá no mesmo prazo;
2. Desta decisão cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 5 (cinco) dias, que decidirá em última instância;
3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

SUBSECÇÃO I

Provas Específicas e fatores de ponderação

Artigo 11º

(Conteúdo e participação)

1. A prova específica será constituída por uma apresentação oral do currículo pelo candidato, exposição de comentários sobre textos, livros, trabalhos científicos ou artigos forenses/jurídicos publicados, a análise da adaptação às modernas tecnologias, o acesso pela internet à legislação nacional e aos tratados internacionais que o Timor Leste seja signatário, seguida da solução de hipótese (s) jurídica (s) apresentada (s) pelo júri sobre a legislação nacional ou tratados internacionais que o Timor Leste seja signatário.
2. Somente será admitida justificativa para ausência na prova específica no caso de doença do candidato, que deverá apresentá-la no prazo de 24 horas, a contar do impedimento; não será admitida qualquer outra justificativa para ausência.
3. Só pode ser diferida a realização da prova específica na hipótese de doença do candidato por um período máximo de 2 (dois) dias úteis; excedido este prazo implica a renúncia ao concurso pelo candidato.

Artigo 12º

(Critérios e fatores de ponderação)

1. Constituem fatores de ponderação:
 - a. A nota da última inspeção, com a seguinte ponderação:
 - i. Classificação “Bom” – ponderação 40 (quarenta) pontos;
 - ii. Classificação “Bom com distinção” - ponderação 50 (cinquenta) pontos;
 - iii. Classificação “Muito bom” - ponderação 60 (sessenta) pontos;
 - b. A falta de registo disciplinar do candidato – 1 (um) ponto;
 - i. O registo disciplinar é ponderado negativamente com dedução, em função da sua gravidade, até ao máximo de 20 (vinte) pontos negativos, incluindo situações de extinção da sanção disciplinar pelo

decurso do período de suspensão, ainda que com declaração de caducidade.

- c. A prova específica com ponderação entre 10 (dez) até 50 (cinquenta) pontos;
- d. Trabalhos científicos forenses/jurídicos ou artigos forenses/jurídicos publicados, incluindo em revista de formato eletrónico, com ponderação entre 10 (dez) até 50 (cinquenta) pontos, não incluído nesta categoria os trabalhos que correspondam ao exercício específico da função, nem os trabalhos apresentados para a obtenção de títulos académicos (mestrado ou doutoramento), tomando-se em consideração a natureza dos trabalhos, a especificidade das matérias, a qualidade e o interesse científico e o modo de exposição e de abordagem das matérias tratadas;
- e. Certificado de cursos de formação complementar, extensão ou pós graduação *lato sensu*, mestrado ou doutoramento, que consideram os seguintes fatores de ponderação:
 - i. Curso de formação complementar – 5 (cinco) pontos;
 - ii. Curso de extensão ou pós graduação *lato sensu* – 10 (dez) pontos;
 - iii. Curso de mestrado – 20 (vinte) pontos;
 - iv. Curso de doutoramento – 30 (trinta) pontos.
- f. A idoneidade dos candidatos para o cargo, com ponderação entre 30 (trinta) até 100 (cem) pontos;
 - i. São critérios de valoração de idoneidade:
 - a. O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função, tendo em consideração, a contribuição para a melhoria das clínicas de acesso à justiça, para a formação de novos defensores públicos estagiários, para a implementação do dever funcional de se levar o conhecimento do direito à sociedade timorese através de seminários, ações de sensibilização, palestras, conversas, debates, explicações e exposições em escolas públicas ou privadas, centros comunitários, sedes de suco, universidades ou qualquer outra forma de comunicação (artigo 27º do EDP); a independência, isenção e dignidade de conduta; a serenidade e reserva com que exerce a função; a capacidade de relacionamento profissional, com ponderação entre 0 (zero) até 20 (vinte) pontos;
 - b. O nível dos trabalhos forenses e petições apresentadas em processos judiciais ou administrativos, tendo em conta os conhecimentos e o domínio da técnica jurídica revelados na resolução dos casos concretos; a capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; a capacidade de síntese na

enunciação e resolução das questões; a clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, com ponderação entre 20 (vinte) até 50 (cinquenta) pontos;

- c. Produtividade e a rapidez na resolução do trabalho que lhe são distribuídos na Defensoria Pública na área cível, com base na apreciação de elementos estatísticos da última inspeção ou procedimento de levantamento de informações conduzido pelo Defensor Público Inspetor, com ponderação entre 10 (dez) até 20 (vinte) pontos;
- d. O grau de empenho revelado pelo defensor público na sua própria formação contínua e atualização, na adaptação às modernas tecnologias, o acesso pela internet à legislação nacional e aos tratados internacionais que o Timor Leste seja signatário, com ponderação entre 0 (zero) até 10 (dez) pontos.

Artigo 13º

(Graduação dos concorrentes e publicação da lista de classificação)

1. Encerrada a fase da prova específica, o Júri procederá à quantificação dos fatores a que se refere o artigo anterior no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e elaborará relatório contendo a lista de classificação dos concorrentes, que deverá ser enviada ao Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. Os candidatos são colocados na lista a que se refere o número 1 deste artigo, em ordem decrescente de pontuação.
3. A lista de classificação dos concorrentes deverá ser encaminhada no dia seguinte, pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública à Imprensa Nacional para publicação no Jornal da República;
4. O Conselho Superior da Defensoria Pública deverá reunir em reunião extraordinária, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar do dia seguinte à publicação da lista de classificação dos concorrentes no Jornal da República, para apreciação e homologação do resultado do concurso, com base no relatório apresentado pelo Júri.
5. Na mesma reunião extraordinária referida no número anterior, o Conselho Superior da Defensoria Pública declarará os nomes dos defensores públicos promovidos, nos termos do artigo 35º do Estatuto da Defensoria Pública, devendo ser encaminhada para publicação no Jornal da República pelo Presidente do Conselho Superior a lista definitiva com o nome dos promovidos.
6. Na hipótese de apresentação de reclamação prevista no artigo 15º deste Regulamento, a reunião extraordinária a que se refere o número 4 deste artigo deverá ser realizada 5 (cinco) dias corridos após a deliberação final sobre a reclamação.

**Artigo 14°
(Regras de desempate)**

Para efeitos de graduação dos candidatos com a mesma pontuação, terá preferência sucessivamente:

- a) O que tiver obtido melhor classificação nas provas específicas;
- b) O que tiver melhor classificação de serviço na última inspeção;
- c) O que for mais antigo na carreira de defensor público.

**Artigo 15°
(Reclamações)**

1. Os candidatos poderão apresentar reclamação sobre lista de classificação dos concorrentes, mencionada no número 3 do artigo 13°, ao Presidente do júri, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação, que decidirá no mesmo prazo;
2. Da decisão a que se refere o número anterior, cabe recurso para o plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que decidirá em última instância;
3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

**SECÇÃO IV
Disposição Finais**

**Artigo 16°
(Casos omissos)**

1. As omissões e dúvidas serão supridas e decididas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, ou no caso de sua ausência ou impedimento, pelo Defensor Público-Geral Adjunto;
2. No caso de ausência ou impedimento das pessoas referidas no número anterior, caberá ao plenário do Conselho Superior da Defensoria Pública, a decidir a questão.

**Artigo 17°
(Lista de Antiguidade)**

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública deverá publicar nova lista de antiguidade de defensores públicos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da lista definitiva com o nome dos promovidos a que se refere o número 5, artigo 13° deste regulamento.

**SECÇÃO V
Disposições Transitórias**

Artigo 18°

1. Por não haver ainda defensores públicos de 1ª classe até o presente momento, fica definido como disposição transitória que, para a realização do 1º concurso de

promoção de defensores públicos de 1ª classe, serão membros do júri:

- a. Presidente do Júri – Dr. Domingos Maria Sarmento;
- b. Vogais – dois membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, sendo eles:
 - i. Dr. Domingos Pinto;
 - ii. Dr. Tomas Gonçalves;
- c. O Defensor Público Inspetor internacional, sendo suplente no caso de ausência ou impedimento o Dr. Alexandre Baptista Coelho, do Centro de Formação Jurídica e Judicial, e na sua ausência, o coordenador do Centro de Formação Jurídica e Judicial que estiver em exercício.

2. Enquanto as clínicas de acesso à justiça não estiver presente em todas as unidades da Defensoria Pública de Timor Leste (artigo 12°, número 1, alínea “g”, item “i”, alínea “a”), será considerado em seu lugar a atuação do candidato nos “tribunais móveis” e “mediações nos sucos e aldeias”;
3. Estão autorizados a participar no 1º concurso de promoção de defensores públicos para 1ª classe todos os defensores públicos de 2ª classe que já têm 7 (sete) anos de serviço na carreira de defensor público até a data da publicação do Aviso a que trata o número 1, artigo 6º deste Regulamento, que é a somatória do tempo mínimo exigido no artigo 42°, número 1 e 2 do Estatuto da Defensoria Pública para a promoção na carreira para 1ª classe.

**Artigo 19°
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.